



ARQUIVO - NÚCLEO



Companhia Industrial de Fundição (CIF)



Avenida Dr. Francisco Sá Carneiro, 3460, Esposade, 4515-658 Foz do Sousa, Gondomar, Portugal



comercial@cif.pt



+351 224 540 153



www.cif.pt



PROCESSO



Tipologia

Estatutos



Código Manual

-



Código de Sistema

-



Descrição

Estatutos



Identificador



100113



Localização (Distrito/Concelho) -



Data de Início

1942-04-01



Data de Fim

1997-04-28

DESMATERIALIZAÇÃO



DIGITALIZAÇÃO



arquiv@ - arquivo online da Direção Regional de Cultura do Norte



Casa d'Allen, Rua António Cardoso, n.º 175, 4150-081 Porto, Portugal



arquiv@culturanorte.gov.pt



+351 226 000 454



arquiva.culturanorte.gov.pt



2023



Escala 1:1



PDF



150 dpi



RGB



OCR

ESTATUTOS
DA
COMPANHIA INDUSTRIAL DE FUNDIÇÃO
SOCIEDADE ANÓNIMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

III

SEDE: RUA DE S. JOÃO, 17 A 21
PORTO



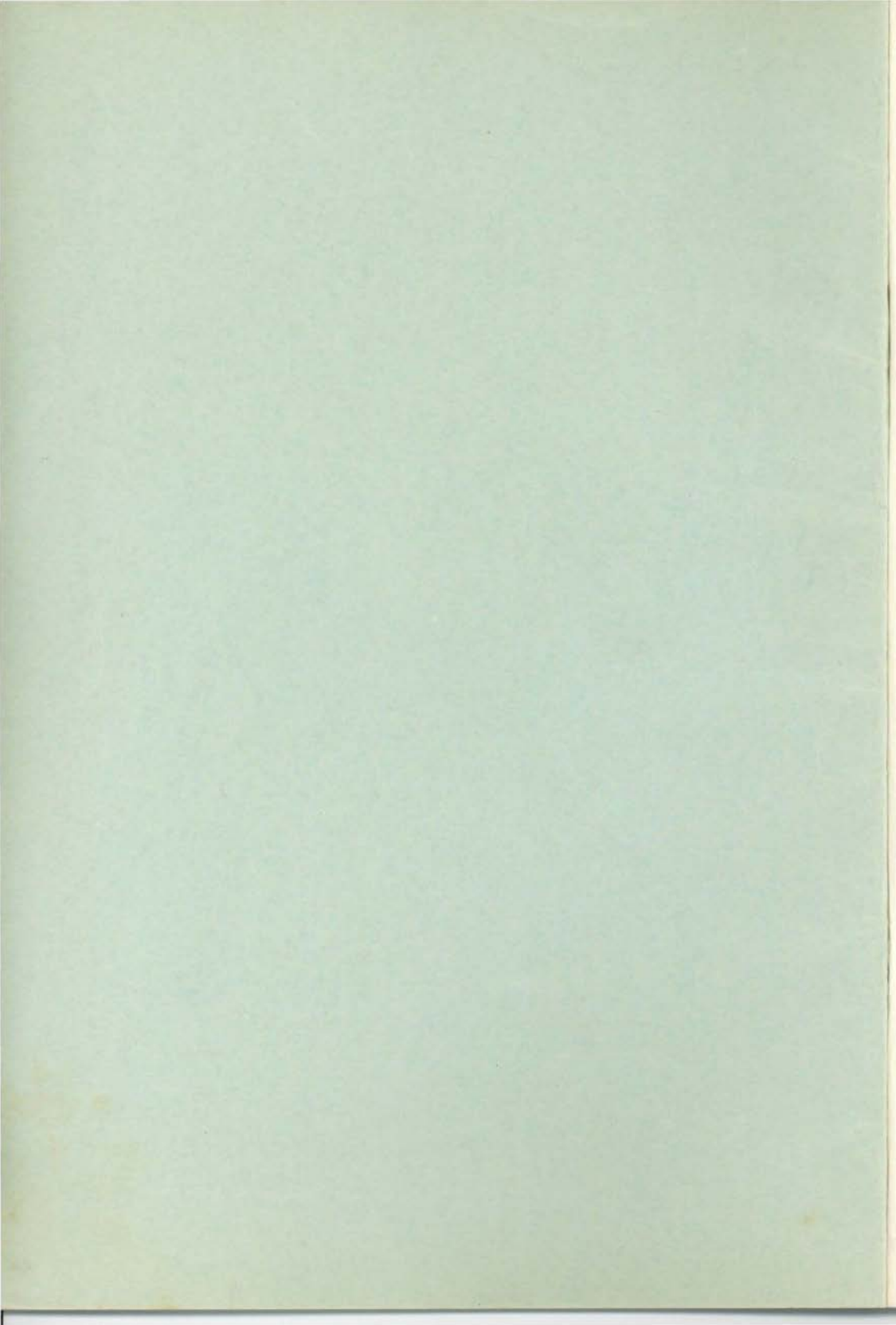
MARCA REGISTRADA

Outorgados por escrituras de 1 de Abril e 1 de Junho de 1942, lavradas pelo notário Dr. Francisco Maria de Sousa e publicadas nos Diários do Governo, III Série, n.ºs 97 e 134, respectivamente de 28 de Abril e 11 de Junho de 1942.

Alterados por escrituras de 22 de Abril de 1948, 6 de Abril de 1951, 9 de Junho de 1952, 1 de Maio de 1969 e 6 de Abril de 1972, publicadas nos Diários do Governo, III Série, n.ºs 124, 86, 142, 115 e 106 respectivamente de 29 de Maio de 1948, 14 de Abril de 1951, 17 de Junho de 1952, 15 de Maio de 1969 e 5 de Maio de 1972.

13/2/86 ; 16/10/92 ; 28/04/77

Edm



ESTATUTOS

DA

COMPANHIA INDUSTRIAL DE FUNDIÇÃO

SOCIEDADE ANÓNIMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

III

SEDE: RUA DE S. JOÃO, 17 A 21

PORTO



MARCA REGISTRADA

Outorgados por escrituras de 1 de Abril e 1 de Junho de 1942, lavradas pelo notário Dr. Francisco Maria de Sousa e publicadas nos Diários do Governo, III Série, n.ºs 97 e 134, respectivamente de 28 de Abril e 11 de Junho de 1942.

Alterados por escrituras de 22 de Abril de 1948, 6 de Abril de 1951, 9 de Junho de 1952, 1 de Maio de 1969 e 6 de Abril de 1972, publicadas nos Diários do Governo, III Série, n.ºs 124, 86, 142, 115 e 106, respectivamente de 29 de Maio de 1948, 14 de Abril de 1951, 17 de Junho de 1952, 15 de Maio de 1969 e 5 de Maio de 1972.



ESTATUTOS

DA

COMPANHIA INDUSTRIAL DE FUNDIÇÃO—C. I. F.

A Companhia Industrial de Fundição, sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída por escritura pública lavrada no notário desta cidade, doutor Francisco Maria de Sousa, em 9 de Maio de 1931, publicada no Diário do Governo n.º 116, III Série, de 21 do mesmo mês e ano e modificada pelas escrituras de 12 de Fevereiro de 1934 e 5 de Agosto 1939, lavradas no mesmo notário e publicadas, respectivamente, nos Diários do Governo n.ºs 38, II Série, de 16 de Fevereiro de 1934 e 186, III Série, de 11 de Agosto de 1939, passa a reger-se pelos seguintes Estatutos:



CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objecto e Duração

Artigo Primeiro — É mantida a designação de Companhia Industrial de Fundição à sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída por escritura pública lavrada nas notas do notário doutor Francisco Maria de Sousa, em 9 de Maio de 1931, publicada no Diário do

Governo n.º 116, III Série, de 21 do mesmo mês e ano e que a partir desta data se passa a reger pelas disposições contidas nestes estatutos.

Artigo Segundo — Esta sociedade, cuja duração é indeterminada, continuará a ter a sua sede no Porto, na Rua de S. João, n.ºs 17 a 21, podendo instalar ou estabelecer as oficinas fabris, filiais ou sucursais que a sua Administração julgue conveniente, nos locais que para tal fim pela mesma Administração forem escolhidos.

Artigo Terceiro — O objecto da sociedade consiste na exploração das indústrias metalúrgicas em geral, do comércio dos respectivos produtos e de qualquer outra indústria ou comércio que o Conselho de Administração, de acordo com o Conselho Fiscal, entendam agregar aquelas.

CAPÍTULO II

Capital social, Acções e Obrigações

Artigo Quarto — O Capital social, já subscrito e realizado, é de quinhentos mil escudos, dividido em quinhentas acções de mil escudos cada uma, mas poderá ser elevado por uma só vez ou em parcelas não inferiores a quinhentos contos, até dois milhões e quinhentos mil escudos, por resolução conjunta dos Conselhos de Administração e Fiscal, independentemente de quaisquer outras formalidades ou deliberações.

§ ~~1.º~~ — As acções serão nominativas ou ao portador e ~~reciprocamente convertíveis à vontade e à custa do accionista.~~

§ ~~2.º~~ — Haverá títulos de 1, 5, ~~10~~, ^{100, 500 e 1000} 20 acções. ~~██████████~~

Artigo Quinto — A sociedade poderá emitir obrigações, mediante o voto afirmativo da Assembleia Geral exigido por Lei, e o acordo dos Conselhos de Adminis-

<p>Reforço capital em 13/2/1986 2.º CARTÓRIO - LIVRO 11-F - fls. 96 PARA Esc. 34 500 000,00</p>	<p>Reforço capital em 16/10/1992 2.º CARTÓRIO - LIVRO 61-H - fls. 21 v PARA 65 000 000,00</p>
---	---

tração e Fiscal constatado este em acta de reunião conjunta daqueles dois corpos, em que fique fixado o montante e condições da emissão, respectivos juros e prazo de amortização.

§ único — Os accionistas terão preferência na subscrição das obrigações que forem emitidas.

Artigo Sexto — A sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias e fazer sobre umas e outras as operações que o Conselho de Administração julgue convenientes.

CAPÍTULO III

Administração e Fiscalização

Artigo Sétimo — A sociedade será representada em todos os seus actos e contratos e gerida por um Conselho de Administração composto de um presidente e de um ou mais vogais, até ao máximo de cinco, conforme deliberação da Assembleia Geral.

§ 1.º — O mandato dos administradores será trienal, sem prejuízo de reeleição.

§ 2.º — Cada administrador, antes de entrar no exercício do seu cargo, deverá caucioná-lo com vinte acções da própria sociedade, nas quais o presidente da Assembleia Geral lançará a verba declaratória da caução, verba que só poderá ser cancelada por outra que a anule, pela mesma entidade assinada, quando haja cessado, por Lei, a respectiva responsabilidade.

Artigo Oitavo — O Conselho de Administração poderá contratar para o período do seu exercício, um Director Geral fixando-lhe condições e vencimentos e a quem constituirá procurador da Sociedade.

§ único — O presidente do Conselho de Administração poderá delegar as suas atribuições, mediante procuração, em accionista ou pessoa estranha à sociedade da sua confiança, fixando-lhe condições e vencimento, em quem delegará a gestão corrente da Sociedade, e a quem constituirá procurador da Sociedade, para efeito de, em conjunto com um dos Administradores, firmar os documentos que por ela hajam de ser expedidos.

Artigo Nono — O Conselho de Administração terá plenos poderes de gestão, devendo ser firmados pelo seu Presidente todos os documentos que envolvam responsabilidade para a sociedade. Nos impedimentos do Presidente será obrigatória a intervenção e assinatura de dois Administradores ou de um deles em conjunto com o Director-Geral ou com o Delegado do Presidente escolhido nos termos do parágrafo único do artigo anterior. Os documentos de mero expediente serão assinados por qualquer Administrador, pelo Director-Geral ou por aquele Delegado.

Artigo Décimo — O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, de três em três meses em conjunto com o Conselho Fiscal, ou sempre que qualquer dos Administradores, Director-Geral ou Conselho Fiscal o requeira.

§ único — O Administrador que faltar a quatro sessões seguidas, sem motivo que o Conselho Fiscal aceite como justificado, considerar-se-á definitivamente impedido, devendo ser legalmente substituído.

Artigo Undécimo — A remuneração dos Administradores, para o período do seu exercício, será fixada pela Assembleia Geral.

§ único — Os impostos lançados aos Administradores, pelo exercício dos seus cargos, serão pagos pela sociedade se a isso a Lei não se opuzer.

Artigo Duodécimo — A fiscalização da sociedade será feita, nos termos da Lei, por um fiscal e um suplente ou uma Sociedade Revisora de Contas, conforme a Assembleia Geral deliberar.

§ único — A remuneração do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral enquanto a Lei a não regulamentar.

Artigo Décimo Terceiro — Foi eliminado.

Artigo Décimo Quarto — Foi eliminado.

§ único — Foi eliminado.

CAPÍTULO IV

Assembleia Geral

Artigo Décimo Quinto — A Assembleia Geral será constituída pelos accionistas possuidores de dez acções ou mais averbadas em seu nome, com uma antecedência não inferior a trinta dias da reunião, ou, sendo ao portador, quando depositadas nos cofres da sociedade ou em lugar previamente designado pela Administração, com igual antecedência.

Artigo Décimo Sexto — O accionista com direito a ingresso na Assembleia Geral, poderá fazer-se representar nela por outro accionista com voto, devidamente autorizado por carta em que se expresse tal faculdade de representação. Neste caso o Presidente da Assembleia Geral, se tiver dúvidas sobre a autenticidade da assinatura da carta, poderá exigir o seu reconhecimento em notário.

Artigo Décimo Sétimo — Os accionistas possuidores de dez acções terão um voto; os que possuírem maior número terão mais um voto por cada grupo de dez acções até ao limite fixado no parágrafo terceiro do artigo 183.º do Código Comercial e observadas as disposições nele contidas.

* 10% das acções emitidas

§ único — Os accionistas sem voto e os obrigacionistas, salvo o disposto no parágrafo quarto do artigo 183.º do Código Commercial, não poderão assistir às Assembleias Gerais.

Artigo Décimo Oitavo—A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, e dois secretários e dois vice-secretários, eleitos por três anos, sem prejuízo de reeleição.

Artigo Décimo Nono—A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á dentro do primeiro trimestre immediato ao encerramento de cada exercício, para discussão, aprovação ou modificação do Balanço, apreciação do Relatório da Administração e Parecer do Conselho Fiscal, e ainda para eleger a sua Mesa, e os Conselhos de Administração e Fiscal nos anos em que as eleições tenham lugar; extraordinariamente, reunir-se-á quando a sua convocação seja requerida pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por dez ou mais accionistas que representem pelo menos 30% do capital social e fundamentem o seu requerimento.

Artigo Vigésimo — A Assembleia considerar-se-á regularmente constituída e poderá deliberar válidamente à primeira convocação quando se achem presentes accionistas que representem 30% do capital social.

§ único — Exceptua-se do disposto neste artigo a Assembleia que tiver de deliberar sobre reforma de Estatutos, aumento de capital ou dissolução da sociedade, casos em que só poderá deliberar válidamente à primeira convocação com a presença de accionistas que representem, pelo menos, 50% do capital social. Exceptua-se também a Assembleia que tiver por fim a nomeação de liquidatários, a respeito da qual se observarão as disposições da legislação applicável.

CAPÍTULO V

Partilha de Lucros

Artigo Vigésimo Primeiro — Os exercícios serão, de harmonia com a Lei, encerrados em 31 de Dezembro de cada ano, e no fim de cada um deles proceder-se-á a balanço para apuramento dos lucros ou prejuízos da sociedade.

Artigo Vigésimo Segundo — Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação :

- a) 5% para o fundo de reserva legal ;
- b) O restante, aplicado conforme proposta do Conselho de Administração.

§ único — Foi eliminado.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo Vigésimo Terceiro — Na liquidação e partilha, em caso de dissolução e em todos os mais casos omissos nestes Estatutos, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

Artigo Vigésimo Quarto — Foi eliminado.

Artigo Vigésimo Quinto — Foi eliminado.





MARCA REGISTRADA

TIPOGRAFIA ROCHA
VILA NOVA DE GAIA

